

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DAS UNIDADES CURRICULARES DOS CURSOS

2.º CICLO DE ESTUDOS – MESTRADOS

(Aprovado pelo Conselho Pedagógico em 31 de Março de 2011, conforme determina a alínea e) do artigo 105.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro).

Artigo 1.º

Princípios Gerais

1. O presente regulamento obedece aos princípios consignados nos diversos normativos que a tutela legistrou nos últimos anos, sendo de realçar, pela sua importância e actualidade, a Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico da Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.
2. O Instituto Superior da Maia – ISMAI, enquanto instituição universitária, tem competência para ministrar cursos com o grau de mestre e de licenciado, bem como cursos de pós-graduação não conferentes de grau académico, cursos livres e cursos de especialização tecnológica, estando a desenvolver formas de actuação que permitam outorgar o grau de doutor, conforme admite a conjugação dos artigos 6.º, 42.º e 43.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.
3. De acordo com o disposto no ponto 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, o ISMAI pode associar-se com outras instituições nacionais ou estrangeiras, para a realização de ciclos de estudos conducentes à atribuição dos graus e diplomas de doutor, mestre e licenciado.
4. Em coerência com o desenvolvimento do Processo de Bolonha, ao valorizar um paradigma que favorece uma pedagogia de investigação baseada na participação do estudante, em detrimento de um paradigma assente apenas na transmissão de conhecimentos, a avaliação das unidades curriculares deve considerar a globalidade do trabalho de formação do estudante, expresso em unidades de crédito ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System).
5. O número de unidades de crédito a atribuir por cada unidade curricular é determinado pelos princípios constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, do qual se transcrevem as alíneas:
 - a) «O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
 - b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;»
6. Entende-se como “Horas de contacto”, o tempo utilizado em sessões de ensino colectivo, designadamente em sala de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, conforme define a alínea e) do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

7. A avaliação de unidades curriculares como dissertações, monografias, seminários, projectos e estágios deve ser objecto de regulamento específico, definido curso a curso, que não colida com os princípios gerais estabelecidos neste regulamento.
8. O grau de cumprimento por parte do estudante dos objectivos de cada unidade curricular é expresso através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado quando nela obtenha, pelo menos, 10 valores.
9. A atribuição de cada classificação é da responsabilidade do docente ou dos docentes das respectivas unidades curriculares, podendo ser utilizados diferentes instrumentos de avaliação, de acordo com o ensino ministrado: teórico, teórico-prático ou prático.
10. No âmbito da avaliação contínua, admite-se que os registos a efectuar nas pautas de avaliação se limitem às classificações finais desde que os docentes informem os estudantes das classificações intermédias obtidas e conservem os seus próprios registos durante um período de cinco anos, de maneira a poderem justificar, com dados objectivos, se necessário e em tempo útil, as classificações em questão.
11. As pautas referidas no ponto anterior têm de ser autenticadas pelos respectivos docentes, por meio do seu nome redigido de modo legível.

Artigo 2.º

Programas Lectivos

1. O docente responsável por cada unidade curricular tem de entregar o respectivo programa ao Conselho de Direcção ou à entidade que este designar em Português e Inglês, assim como disponibilizar o mesmo na área privada do ISMAI, no local existente para esse fim (site da unidade curricular na opção Conteúdos Programáticos).

O referido no parágrafo anterior terá de ser cumprido impreterivelmente até ao dia 30 de Setembro ou 28 de Fevereiro, consoante se trate de unidades curriculares a leccionar no 1.º ou 2.º semestre, respectivamente.

- 1.1. Do programa, formatado segundo o modelo em vigor na instituição, devem constar: objectivos e competências; conteúdos programáticos e sua forma de execução pedagógica; distribuição de ECTS por horas de contacto e horas não presenciais; bibliografia fundamental e complementar; processos de avaliação; requisitos a cumprir pelos estudantes para atribuição da totalidade dos ECTS.
- 1.2. O docente deve explicitar o programa da disciplina aos estudantes, dando especial ênfase à respectiva estrutura pedagógico-didáctica, à planificação das horas de contacto, à importância e definição de parâmetros da assiduidade (dispensável no caso dos trabalhadores-estudantes, mas não isentos da realização dos trabalhos a que são obrigados os restantes colegas), às modalidades e momentos de avaliação a considerar e aos critérios e coeficientes de ponderação a aplicar.

2. Cumprido e registado o disposto em 1.1. e 1.2. deste artigo, nenhum estudante poderá invocar desconhecimento das normas apresentadas.

Artigo 3.º

Avaliação

1. A avaliação reveste as seguintes modalidades: contínua e final.
2. A avaliação contínua constitui a modalidade de avaliação que mais se ajusta ao Processo de Bolonha, na medida em que pode incidir de uma forma organizada e regular na globalidade do trabalho do estudante.
 - 2.1. No sentido de garantir que a grande maioria dos estudantes se insira na prática da avaliação contínua, deve ser-lhes estimulada a preocupação de desenvolverem uma participação interessada e produtiva, assente numa assiduidade efectiva e controlada.
 - 2.2. A avaliação contínua tem de considerar, complementarmente ou em alternativa, diversos procedimentos de actuação, como testes, trabalhos escritos, desempenhos práticos, participação oral, actividades no terreno e outras de comprovado valor formativo.
 - 2.3. As classificações obtidas através dos instrumentos de avaliação mais adequados referidos no ponto anterior, são expressas em números inteiros, na escala de 0 a 20 valores.
 - 2.4. A classificação de cada unidade curricular é calculada com base na média ponderada das classificações das provas, trabalhos e actividades realizadas, cujos critérios de ponderação utilizados têm de ser mencionados nas pautas.
 - 2.5. Na avaliação contínua considera-se aprovado na respectiva unidade curricular, o estudante que possua uma média ponderada igual ou superior a 10 valores, na escala inteira de 0 a 20 valores, resultante de classificações intermédias iguais ou superiores a 8 valores, podendo apresentar numa dessas classificações 6 ou 7 valores.
 - 2.6. Os estudantes que não puderem cumprir a avaliação contínua ou não obtenham sucesso nesta modalidade de avaliação, têm, em cada semestre, a oportunidade de se submeter à avaliação final da época normal.
 - 2.7. As provas de avaliação final só podem ocorrer passadas 48 horas após a afixação dos resultados da avaliação contínua.
 - 2.8. No âmbito da avaliação final - épocas normal, de recurso e especial - as cotações das questões devem constar nos enunciados das provas, ou nas propostas de trabalho a realizar.
3. Ressalvadas eventuais situações emergentes do ponto 7 do artigo 1.º do presente regulamento, a Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, através do seu artigo 5.º, afirma que «Na época normal cada aluno pode prestar provas de exame final em todas as disciplinas em que reúna as condições legais para tal».

- 3.1.** A avaliação final, de carácter sumativo, deve incidir não só nos conteúdos programáticos, mas também na simulação de desempenhos que permitam a apreciação da globalidade do trabalho e de experiências que o estudante tenha no domínio da unidade curricular respectiva.
- 3.2.** A avaliação final decorre, por regra, como época normal, nas duas semanas após a realização da avaliação contínua, e, como época de recurso, nas duas semanas subsequentes àquelas.
- 3.3.** A calendarização das provas deve ser verificada e publicada pelo Gabinete Académico-Pedagógico, devendo a sequência de provas da época de recurso ser igual à da época normal.
 - 3.3.1.** Quer na época normal quer na época de recurso os estudantes poderão realizar 2 provas por dia desfasadas no mínimo de três horas.
- 3.4.** Todas as classificações são expressas em números inteiros, na escala de 0 a 20 valores.
- 3.5.** No caso das unidades curriculares com prova prática obrigatória, a classificação desta tem que ser igual ou superior a 10 valores.
- 3.6.** A classificação final de cada unidade curricular é calculada com base na média ponderada das classificações das provas realizadas, cujos critérios de ponderação utilizados têm de ser mencionados nas pautas.
- 3.7.** Na avaliação final considera-se aprovado na respectiva unidade curricular, o estudante cuja média ponderada das classificações obtidas seja igual ou superior a 10 valores, na escala inteira de 0 a 20 valores, e não tenha qualquer classificação inferior a 8 valores, sem prejuízo do disposto no ponto 3.5.
- 3.8.** O docente deve entregar os resultados das provas nos Serviços Académicos no prazo de 10 dias, sequencialmente contados a partir das datas de realização das mesmas, sem prejuízo das situações ressalvadas pelo presente regulamento.
- 4.** Para efeitos de conclusão de um ciclo de estudos, os estudantes com o máximo de duas unidades curriculares em atraso, podem ser submetidos a uma avaliação final extraordinária, como época especial, na primeira quinzena de Setembro.
 - 4.1.** Esta avaliação final deve ter o mesmo cariz da avaliação final considerada no ponto 3.1. do presente artigo, sendo-lhe aplicados todos os pontos subsequentes de 3.3. até 3.8., inclusive.
- 5.** Para efeitos de melhoria de nota, os estudantes podem requerer nova avaliação a cada unidade curricular, apenas uma vez.
 - 5.1.** Os estudantes que ainda não concluíram um ciclo de estudos, só poderão realizar um único exame, para melhoria de nota, por cada unidade curricular deste ciclo, na respectiva época de recurso ou na época especial desse ano lectivo.
 - 5.2.** No caso de ter concluído o respectivo ciclo de estudos, o estudante interessado na melhoria de nota pode requerer nova avaliação numa ou mais unidades curriculares, em que ainda não obteve melhoria, mas apenas nas épocas de avaliação normal ou de recurso do ano lectivo seguinte.

Artigo 4.º

Classificação Final e Qualificação dos Graus e Cursos

1. A classificação final e qualificação dos graus e cursos decorre das normas expressas nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.
 - 1.1. Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.
 - 1.2. A classificação é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 valores.
 - 1.3. A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.
2. Às classificações finais pode ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:
 - a) 10 a 13 – Suficiente;
 - b) 14 e 15 – Bom;
 - c) 16 e 17 – Muito Bom;
 - d) 18 a 20 – Excelente.

Artigo 5.º

Escala Europeia de Comparabilidade de Classificações

1. A escala europeia de comparabilidade de classificações para as situações de aprovação é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras de A a E.
2. Para cada curso é estabelecida uma correspondência entre o intervalo 10 – 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 valores e a escala europeia de comparabilidade de classificações, de A a E.
3. A aplicação da correspondência referida no ponto anterior é baseada no número de diplomados de, pelo menos, os três anos mais recentes.
4. Quando não for possível atingir a dimensão da amostra anteriormente considerada, a tabela de comparabilidade a utilizar deverá basear-se no conjunto das classificações finais de todas as unidades curriculares do ano lectivo anterior.

Artigo 6.º

Inscrição nas Unidades Curriculares em Regime de Tempo Inteiro

1. Nos cursos do 2º Ciclo de Estudos, os estudantes podem inscrever-se em unidades curriculares cujo somatório de creditação não ultrapasse 75 ECTS, por ano lectivo.
2. Os estudantes devem inscrever-se, obrigatoriamente, nas unidades curriculares constantes nos planos de estudo dos respectivos cursos, pertencentes ao 1º e 2º semestres.

3. Compete aos estudantes decidir da escolha das unidades curriculares que pretendem frequentar, pelo que a instituição não se responsabiliza por eventuais incompatibilidades entre horários de unidades curriculares pertencentes a semestres distintos.

Artigo 7.º

Disposições Finais

1. As disposições constantes do presente regulamento aplicam-se igualmente aos estudantes com Estatutos Especiais e àqueles cuja frequência foi concedida ao abrigo dos artigos 46.º, 46.º-A e 46.º-C do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho, com as necessárias adaptações que os respectivos documentos/regulamentos legais lhes conferem.
2. Considerando a existência de especificidades próprias neste Ciclo de Estudos, nos regulamentos dos respectivos cursos deverão constar não só normas gerais de funcionamento, mas também aspectos relevantes associados à avaliação das unidades curriculares.
3. Este regulamento entra em vigor no início do Ano Lectivo de 2011/2012.